



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.803-B, DE 2024

(Do Sr. Toninho Wandscheer)

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Art. 2º A Lei nº 14.273, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º

.....
XI - preservação do patrimônio cultural.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 5º A concessionária deve manter os contratos operacionais de transporte não regular e eventual de passageiros nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração da devida indenização ao poder concedente prevista no contrato.” (NR)



* C D 2 4 5 3 6 7 4 1 0 8 0 0 *

“Art. 26. O Poder Executivo pode, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, abrir processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração de ferrovias:

.....

.

IV – integrantes do Sistema Ferroviário Federal e não concedidas.

.....

.

§ 6º Se não houver interessados na exploração integral do trecho ferroviário oferecido no chamamento público, serão admitidas propostas para seus segmentos ferroviários.” (NR)

“Art. 27.

.....

.

VI – as autorizações de transporte não regular e eventual de passageiros vigentes;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O transporte ferroviário de passageiros de caráter eventual e turístico desempenha papel crucial para a preservação da cultura e da memória ferroviária no País, contribuindo para a geração de empregos e movimentação da economia de muitas cidades. Frequentemente, as rotas turísticas hoje existentes no Brasil figuram em *rankings* internacionais como algumas das



* C D 2 4 5 3 6 7 4 1 0 8 0 0 *

mais belas do mundo, como é o caso do trajeto entre Curitiba/PR e Morretes/PR, que trespassa a Serra do Mar.

No entanto, com o advento da Lei nº 14.273, no ano de 2021, esse setor se viu ameaçado pela inauguração da possibilidade de devolução de trechos ferroviários concedidos que sejam considerados antieconômicos. Isso porque, em regra, a exploração de um trecho ferroviário só se viabiliza pela receita gerada pela operação de trens de carga, haja vista os vultosos custos associados à operação e manutenção das linhas férreas em condições adequadas ao tráfego.

Considerando que a Lei em epígrafe não endereçou de forma satisfatória o tratamento a ser dado na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários utilizados para a operação de trens turísticos, entendo oportuno acrescentar alguns dispositivos, com o fito de estabelecer a preservação do patrimônio cultural como um dos princípios da Lei das Ferrovias, bem como assegurar a continuidade da prestação desse serviço tão importante para o País.

Uma das alterações propostas visa a estabelecer a necessidade de manutenção da operação dos trens turísticos durante o processo de desativação do trecho concedido relacionado. Considerando que os segmentos utilizados pelos operadores de transporte eventual de passageiros são de pequena extensão e a previsão, nos contratos operacionais firmados junto às concessionárias, de contrapartida financeira pelo direito de passagem, entendo que, além de necessária, tal medida não afetaria substancialmente a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de ferrovias.

Outrossim, julgo oportuno aperfeiçoar o processo de chamamento público, trazido pela Lei das Ferrovias, que prevê a seleção de interessados para assumirem a gestão, na modalidade de autorização, de trechos ferroviários em devolução. Nesse processo, é razoável que se exija a continuidade, por parte dos futuros autorizatários, dos contratos operacionais firmados junto à concessionária anterior, minimamente até o fim de sua vigência.



* C D 2 4 5 3 6 7 4 1 0 8 0 0 *

Além disso, é conveniente que se oportunize aos atuais operadores de trens turísticos participar dos chamamentos públicos, seja demandando o Poder Público para que instaure os processos, ou por meio da apresentação de propostas de exploração de apenas um segmento, em caso de não acudirem interessados na integralidade dos trechos ofertados.

Com as medidas propostas, acredito que esta Casa Legislativa contribuirá para o fomento ao turismo nacional e o resgate do orgulho ferroviário brasileiro.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2024.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2024-11650



* C D 2 4 5 3 6 7 4 1 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.273, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-23;14273>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, que propõe alterar a Lei nº 14.273, de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Por meio do presente projeto, o Autor propõe a obrigatoriedade de que as concessionárias que solicitem a devolução de trechos sob sua gestão mantenham os contratos operacionais de transporte não regular e eventual de passageiros vigentes no respectivo trecho até a conclusão do processo de apuração de indenização devida ao poder concedente, que antecede a efetiva desativação do trecho.

Adicionalmente, o projeto propõe aprimorar os procedimentos de chamamento público a serem conduzidos pelo Poder Público para a identificação de interessados na exploração de trechos ferroviários em processo de devolução por parte das concessionárias, de forma que seja

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 5 5 3 1 9 5 3 6 3 0 0 *



admitida a apresentação de proposta de operação de segmento específico, em caso de não acudirem interessados na integralidade do trecho ofertado.

Na justificação, o Autor destaca a necessidade de complementar a Lei das Ferrovias, visando estabelecer de forma adequada o tratamento a ser dado aos trens turísticos em caso de desativação da malha ferroviária utilizada para sua operação. Com essa iniciativa, busca-se contribuir para o fortalecimento do turismo nacional e para o resgate do orgulho ferroviário brasileiro.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, a quem compete proferir parecer de mérito, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão visa alterar a Lei nº 14.273, de 2021, com o objetivo de estabelecer procedimentos para assegurar a continuidade da operação dos trens turísticos na hipótese de devolução, por parte das concessionárias, dos segmentos ferroviários utilizados para a prestação desse serviço.

A medida legislativa proposta é meritória, pelo fato de endereçar de maneira simples e pouco onerosa um risco importante para o



* C D 2 5 5 3 1 9 5 3 6 3 0 0 *



transporte turístico de passageiros, que exsurgiu da inauguração, por meio da Lei das Ferrovias, da possibilidade de devolução de trechos ferroviários considerados antieconômicos pelas concessionárias de ferrovia.

Conforme bem observado pelo Autor da proposição, apesar de a referida previsão legal encontrar respaldo técnico na inviabilidade econômica da exploração ferroviária em trechos sem demanda de transporte de cargas, não houve, por parte do legislador, a devida preocupação com os eventuais impactos dessa política para os operadores ferroviários que prestam serviço de especial relevância turística e cultural para o País, e que veem os investimentos feitos na estruturação de seus negócios ameaçados pela perspectiva de desativação da malha utilizada para a prestação do serviço.

Diante disso, avalio como acertadas as medidas propostas, que incluem a manutenção dos contratos operacionais de trens turísticos ao longo do processo de devolução de trechos concedidos, bem como a indicação, nos processos de chamamento público promovidos pelo governo, da existência de contratos dessa natureza nos trechos que vierem a ser ofertados ao mercado.

Outrossim, entendo como positiva a alteração legal voltada a oportunizar a participação de pequenos operadores de trens turísticos nos processos de chamamento público, por meio da manifestação de interesse na assunção da gestão apenas do segmento ferroviário de interesse, caso não acudam interessados no trecho inteiro ofertado pelo Poder Público.

A aprovação desta proposição contribuirá para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade a um segmento econômico de grande relevância para o País, que necessita de incentivos para o seu desenvolvimento. Espera-se, assim, que iniciativas positivas, como a recente assinatura de contrato para o início da operação de trens turísticos entre os municípios de Três Rios e Sapucaia, no Rio de Janeiro, e Chiador, na Zona da Mata mineira, ainda no primeiro semestre de 2025, tornem-se cada vez mais frequentes. Projetos como esse promovem a geração de empregos e impulsionam a economia das regiões beneficiadas.





Diante disso, propomos emenda ao projeto de lei, no sentido de estabelecer que a concessionária deverá manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários que serão devolvidos, bem como manter essa operação até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho.

Se houver interferência, a transportadora pode descontar os custos que tiveram para manter esse transporte enquanto esperava a decisão.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-18893





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 15 da Lei nº 14.273, de 2021, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

§ 5º A concessionária deve manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Marangoni, Rosana Valle, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253821498400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Apresentação: 27/03/2025 15:57:17.018 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3803/2024

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Dê-se ao § 5º do art. 15 da Lei nº 14.273, de 2021, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....
§ 5º A concessionária deve manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho." (NR)

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES



* C D 2 5 1 5 9 9 9 1 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

Presidente

Apresentação: 27/03/2025 15:57:17.018 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 3803/2024

EMC-A n.1



* C D 2 2 5 1 5 9 9 9 1 5 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251599915100>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

Altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Toninho Wandscheer, altera a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, para dispor sobre a continuidade da prestação do serviço de transporte ferroviário não regular e eventual de passageiros, na hipótese de desativação ou devolução de trechos ferroviários concedidos.

O projeto visa a continuidade de serviços e operações de trens turísticos, no caso de devolução ou desativação de trechos concedidos. Dessa forma, passa a existir o resguardo jurídico para que as empresas operadoras das linhas turísticas, composta por pequenas empresas e associações, possam continuar ofertando seus serviços e atuando para preservação do patrimônio histórico e cultural, mesmo nas hipóteses de devolução dos trechos concedidos ou no caso da desativação dos serviços de carga.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação



* C D 2 5 3 9 5 8 4 0 0 0 *

(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Viação e Transporte (CVT), o projeto foi aprovado, juntamente com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres. A emenda adotada pela CVT dá nova redação ao art. 15, § 5º, da Lei nº 14.273, de 2021, introduzido pelo Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, determinando que a concessionária deve manter a operação de transporte não regular e eventual de passageiros, nos trechos ferroviários a serem devolvidos, até a conclusão do processo de apuração de eventual indenização ao poder concedente, sendo garantido à concessionária, descontar da referida indenização os custos com a operação, referente ao período de duração do processo de devolução do trecho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 5 3 9 3 9 5 8 4 0 0 0 *

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do conteúdo do projeto, entendemos se tratar de matéria eminentemente regulamentar, para permitir a continuidade de serviços prestados por empresas turísticas para passeios em trechos ferroviários históricos em caso de desativação ou devolução do trecho pela concessionária. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, considerando que a proposição em análise tem como finalidade principal criar alternativas que assegurem a continuidade da operação privada de trechos ferroviários atualmente utilizados para serviços de trens turísticos, entende-se que a medida é oportuna e meritória, uma vez que contribui para evitar a transferência de encargos financeiros à União decorrentes da necessidade de manutenção e conservação desse patrimônio ferroviário, que poderá ser revertido pelas concessionárias no âmbito dos processos de renovação ou relíctação de seus ativos.

Dessa forma, somos pela:



* C D 2 5 3 9 3 9 5 8 4 0 0 0 *

- a) não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024 e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte; e**
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.803, de 2024, e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18697



* C D 2 2 5 3 9 3 9 5 8 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.803, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3803, de 2024, e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transporte - CVT; e, no mérito, pela aprovação do PL 3803/2024, e da emenda adotada pela CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3803/2024

PAR n.1

